



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA JOSIELE SOUSA SALES

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO NO
MUNICÍPIO DE PARACURU**

FORTALEZA

2021

JÉSSICA JOSIELE SOUSA SALES

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO NO
MUNICÍPIO DE PARACURU

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da profa. Me. Janaina da Silva Rabelo.

FORTALEZA

2021

JÉSSICA JOSIELE SOUSA SALES

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO NO
MUNICÍPIO DE PARACURU

Artigo TCC apresentado no dia 15 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.a Me. Janaina da Silva Rabelo
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me.
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me.
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO NO MUNICÍPIO DE PARACURU

Jéssica Josiele Sousa Sales¹

RESUMO

Em uma sociedade repleta de desavenças e dissídios decorrentes do convívio humano, nasce a necessidade de meios equivalentes de resolução desses conflitos. Nesse aspecto, a conciliação surge como uma ferramenta que busca a solução dessas desavenças de forma pacífica. O instituto da conciliação vem crescendo cada vez mais e se difundindo na sociedade como instrumento hábil na resolução de questões decorrentes do divórcio litigioso, tais como guarda, alimentos, direito de visitas e divisão de bens. Para resolução dessas questões, os envolvidos tendem a se submeterem a um processo custoso, dispendioso e desgastante, que muitas vezes se estendem por anos, atulhando o judiciário. Daí a importância desse método de autocomposição que, por meio de um terceiro imparcial, o conciliador, visa à solução dessas questões de forma célere, segura e eficaz, com vistas à instauração de um acordo entre as partes. No presente trabalho, serão investigados os principais aspectos da conciliação, suas características, previsão legal, diferenças em relação à mediação, princípios e regras e, especificamente, sua aplicação nas ações de divórcio litigioso. A relevância do estudo se justifica em preencher as lacunas sobre o tema e trazer a importância da promoção da conciliação nas ações de divórcio litigioso através de doutrinas, artigos, trabalhos acadêmicos, jurisprudências e julgados sobre o tema, os quais irão subsidiar e incrementar a elaboração do projeto. O objetivo geral é analisar o instituto da conciliação nas ações de divórcio litigioso. Os objetivos específicos são: Conceituar o instituto da conciliação e expor suas características; realizar levantamento estatístico sobre a conciliação nas ações de divórcio litigioso no município de Paracuru referente aos anos de 2015 a 2021 e apresentar análise doutrinária e jurisprudencial sobre a conciliação nas ações de divórcio litigioso. A metodologia adotada é fundada em pesquisa qualitativa e

¹ Bacharel Pela Faculdade de Fortaleza Centro Universitário Fametro-unifametro. Curso de direito ano de conclusão 2021. Email: jessicajosiele15@gmail.com

quantitativa. Qualitativa, visto que será exposto peculiaridades sobre a conciliação, de forma a explicar como funciona esse instituto nas ações de divórcio litigioso. E também quantitativa, através da coleta de dados estatísticos tendo por base as ações de divórcio litigioso da Comarca de Vara Única Francisco Adalberto O Barros Leal no Município de Paracuru. A conciliação não é algo recente e vem ganhando espaço com o passar dos anos como método de solução de conflitos de forma célere, ampliando o acesso à justiça. No município de Paracuru não é diferente, a conciliação tem se mostrado eficiente e uma excelente ferramenta para aviltar a mora processual. Por meio da análise de dados coletados no Sistema de Automação da Justiça(SAJ), será possível analisar a eficiência da conciliação nas ações de divórcio litigioso no município de Paracuru, como também aspectos relacionados a esse instituto, tendo em vista que na comarca de Paracuru ainda não são realizadas audiências de mediação.

Palavras-chave: Conciliação. Divórcio litigioso. Paracuru.

1 INTRODUÇÃO

A conciliação é um método de autocomposição, que visa garantir maior celeridade no processo e a resolução pacífica de conflitos entre as partes. O novo Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), é responsável por tornar tal instituto obrigatório no âmbito do processo civil, estimulando a autocomposição. Sobre o tema, Freddie Didier (2017, p. 305) afirma que: “(...) o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder no caso, o poder de solução dos litígios”.

Todavia, o instituto da conciliação já existia antes do CPC/2015, e obteve *status* constitucional a partir da primeira Constituição de 25 de março de 1824, que trazia no seu artigo 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum” (BRASIL, 1824).

Nos anos seguintes, a conciliação foi trazida por diversas legislações, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que ressaltou a necessidade de se buscar nos conflitos de trabalho, a conciliação entre as partes (BRASIL, 1943)². A Constituição de 1988 que, por sua vez, trouxe entre seus princípios nas suas relações internacionais a solução pacífica de conflitos (BRASIL, 1988)³ e a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), que regulamentou a autocomposição no âmbito dos tribunais, trazendo procedimentos e regras para a solução de conflitos.

Sobre o instituto da conciliação, existe doutrinador que a conceitua como uma transação acordada entre as partes em juízo. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 153), A conciliação é uma transação alcançada em juízo, por meio da intervenção do juiz junto às partes, ou do conciliador ou mediador antes de começar a instrução processual.

Outrossim, embora não seja novidade, importante ressaltar como a conciliação foi “valorizada” no CPC de 2015, como um meio equivalente para resolução de dissídios, e com o passar dos anos vem se tornando cada vez mais

² Art. 764, §1º CLT;

³ Art 4, VII CF;

presente e eficiente na promoção da pacificação social. Por sua vez, Fernanda Tartuce (2018, p. 70), os meios consensuais fazem parte de um movimento para mudar a forma como a justiça é distribuída. Uma vez que a mediação e a conciliação foram desenvolvidas no curso das atividades judiciais, elas têm a capacidade de promover um novo pensamento sobre como alocar e fazer cumprir a jurisdição.

Nas ações de divórcio litigioso, não é diferente, a conciliação tem se mostrado uma forma bastante eficaz, evitando a frequente recorrência das partes ao judiciário e promovendo acordos de forma mais célere e pacífica, principalmente pelo fato de que, nessa forma de dissolução do casamento, os cônjuges não acordam sobre diversas questões atinentes ao divórcio, como divisão de bens, pensão, dentre outros.

A conciliação nas ações de divórcio litigioso tem o objetivo de evitar que as partes se submetam a esses desgastes. Todavia, optando as partes por ingressar no judiciário com uma ação de divórcio litigioso, inicia-se um processo mais longo e demorado, pois o tempo investido em uma disputa judicial pode ser significativo, sem esquecer-se da perda financeira que pode ocorrer para as partes, tais como custas, honorários advocatícios e juros. Nesse sentido, afirma Marinoni et al. (2017, p. 16) que: "(...) os custos do litígio talvez recomendem a conciliação das partes, por meio de técnicas com as quais o conciliador possa sugerir as partes uma resposta ideal a seus problemas".

Por isso, se torna bem mais eficiente a solução desses conflitos decorrentes do divórcio litigioso a partir da conciliação. Nesse diapasão, Dinamarco (2019, p. 32) destaca que: "A conciliação consiste na intercessão de um sujeito entre os litigantes com vista a persuadi-los à autocomposição sugerindo-lhes soluções e induzindo-os a se comporem amigavelmente".

Carlos Roberto Gonçalves (2017) ressalta sobre a possibilidade da reconciliação das partes nas ações de divórcio. O Código de Processo Civil prevê a realização de audiência prévia de conciliação que deve ser feita inclusive nas ações de família, como o divórcio litigioso. A própria Lei de Divórcio (Lei nº6.515/77) estimula a promoção da conciliação pelo juiz.

Para Tartuce (2018), nas causas cíveis a conciliação deve estar presente e é considerado um dever do juiz.

Outrossim, no presente trabalho será utilizado jurisprudências, artigos e pesquisa científica por meio da coleta de dados estatísticos, tendo por base as ações de divórcio litigioso referentes aos anos de 2015 a 2019, da Comarca de Vara Única Francisco Adalberto Barros Leal, localizada no Município de Paracuru, região metropolitana de Fortaleza.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A CONCILIAÇÃO

A conciliação, mais precisamente nas ações de divórcio litigioso, está estritamente ligada a duas grandes áreas do Direito que é a disciplina de Direito Processual Civil, na parte que aborda sobre os meios equivalentes de resolução de conflitos e Direito Civil, mais especificamente com o Direito de Família.

O presente tópico tem o objetivo de demonstrar os efeitos do instituto jurídico da conciliação e sua aplicação no plano fático, destacando uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria.

Nos últimos anos, muito vem se falando sobre métodos de resolução de controvérsias, para desenlace da grande demanda advinda do Poder Judiciário, com isso, o Novo Código de Processo Civil trouxe a possibilidade da realização da audiência de conciliação (SANTOS; ALEXANDRE, 2018).

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como princípio fundamental nas relações internacionais a solução pacífica de conflitos (art. 4º, VII, CF) como também trouxe entre os direitos fundamentais, a garantia de um processo célere a partir de meios alternativos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988), a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O instituto visa assegurar o princípio da razoável duração do processo e acesso à justiça, princípios fundamentais assegurados a todos os cidadãos.

Atualmente é perfeitamente possível vislumbrar o acesso à justiça com o objetivo de alcançar a pacificação social, sem recorrer ao judiciário. É o acesso à justiça pelos meios alternativos de solução de conflitos de interesses (RUIZ; PATTO, 2009).

Nas ações de família, o CPC/2015 impõe a todos os sujeitos processuais o dever de tentarem obter uma solução conciliada no litígio familiar. (PIMENTEL, 2016). Entretanto, em que pese a importância de conciliar, se faz necessário o respeito a autonomia da vontade das partes, que não poderão sofrer constrangimentos ou intimidações visando a autocomposição. (TARTUCE, 2015).

Outrossim, a Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010 (CNJ, 2010), visou estimular a busca pela conciliação, e instituiu a Política Judiciária Nacional, que visa encorajar os órgãos judiciários a buscarem meios equivalentes de resolução dos conflitos, nos termos do art. 1º da referida resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Sobretudo faz-se necessário o estudo mais aprofundado sobre o instituto da conciliação, para compreensão de seus aspectos e sobre as formas de aplicá-la corretamente no caso concreto.

Ressalte-se que, tanto na separação judicial quanto no divórcio, a autocomposição se tornou a forma mais indicada para resolver esses tipos de litígios. Por isso, deve ser incentivada a conciliação. (RUIZ, 2005).

Ainda sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso especial se manifestou no sentido de que o juiz e todos os tribunais devem promover a conciliação:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. (...) 3. É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade, quanto à busca da sentença judicial, como única forma de se resolver controvérsias, uma vez que a Resolução CNJ n.º 125/2010 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação,(...) consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses(...)4. A providência de buscar a composição da lide quando o conflito já foi transformado em demanda judicial, além de facultada às partes, está entre os deveres dos magistrados(...)

(STJ - REsp: 1531131 AC 2015/0091321-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017).

Com isso, pode-se dizer que a conciliação é de suma importância no processo civil, constituindo-se como um dos deveres do juiz no processo, todavia, não apenas o juiz deve promover a conciliação, conforme o art. 3º, §2º e §3º do NCPC (BRASIL, 2015):

Art. 3º. (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Extrai-se do dispositivo legal acima que promover a conciliação é também dever do Estado e de todos os envolvidos no processo.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

É importante entender a diferença entre a conciliação e a mediação para saber aplicá-las de forma correta no caso concreto.

Tanto a conciliação como a mediação são formas alternativas de solução consensual de litígios que têm como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes litigantes.

Nas palavras de Teodoro Júnior (2017, p. 567):

A conciliação e a mediação são métodos alternativos de resolução de conflitos, que vêm ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos, pois buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides. Ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para suas contendas, chegando à autocomposição, por meio da *alternative dispute resolution* (ADR), na linguagem do direito norteamericano.

A conciliação e a mediação têm previsão legal no NCPC/2015, sendo dever do estado, como também de juízes, advogados, defensores, promotores e das partes promovê-las.

No art. 165, §3º e 4º do CPC (BRASIL, 2015), destaca-se a diferença entre os institutos da mediação e conciliação:

Art. 165.(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ou seja, essa diferença está pautada no vínculo entre as partes, pois na mediação necessariamente há vínculo anterior entre elas, já na conciliação não.

Outro aspecto é referente a atuação dos terceiros. Na mediação, o mediador atua de forma a restabelecer a comunicação entre as partes, já na conciliação, o conciliador atua de forma mais ativa, fazendo sugestões e alternativas para que as partes cheguem a um acordo.

Vale ressaltar que mesmo sendo necessária a atuação dos conciliadores e mediadores para restabelecimento do diálogo, ambos não podem expressar nenhum juízo de valor, ou seja, eles não podem tomar decisões ou impor condições, devendo atuar de forma imparcial. Seguindo essa linha de raciocínio, Tartuce (2018, p. 207) afirma que:

Além de impactar negativamente na autodeterminação das partes, uma atuação avaliadora do mediador poderá acabar afetando sua imparcialidade. O mediador precisa atuar com equidistância perante os participantes durante todo o procedimento, sob pena de ver comprometida a credibilidade de sua intervenção; ainda que não seja efetivamente parcial, há o risco de ele soar como tal perante um dos interessados, o que poderá comprometer a continuidade do procedimento.

O conciliador é um terceiro que atua nas audiências de conciliação com o objetivo de apaziguar conflitos entre as partes, buscando promover um acordo. Tartuce (2018, p. 54) conceitua o conciliador como:

Um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Ressalte-se que para que o conciliador atue, tanto nas ações de divórcio litigioso, como nas demais ações, é necessário que ele não tenha vínculo anterior com as partes, pois ele é um terceiro imparcial, que conduzirá as partes a estabelecer um consenso, sem contudo, usar de força ou coerção.

Sobretudo nas ações de divórcio, o conciliador não tem poder de decisão, podendo mostrar alternativas e sugestões para levarem as partes à realização de um acordo, devendo orientar as partes a buscarem um meio mais célere de resolver os litígios decorrentes da ação, evitando problemas futuros, e perda de tempo e dinheiro. Nas palavras de Scavone Junior, “No mundo contemporâneo, o profissional deve estar preparado para negociar e buscar a conciliação, deixando a Jurisdição como via posterior e reservada a conflitos de maior complexidade.” (2018, p. 04).

Sobretudo, cabe às partes no divórcio o direito de escolherem o conciliador, sendo este cadastrado ou não no tribunal. Ademais, os conciliadores são auxiliares da justiça, conforme dispõe o art. 149, caput do NCPC (BRASIL, 2015):

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Sendo assim, os conciliadores estão sujeitos aos mesmos impedimentos, direitos e deveres conferidos aos demais auxiliares da justiça.

Quanto ao tipo de conflito, a conciliação é indicada para conflitos objetivos, menos complexos e pontuais, já na mediação os conflitos são mais subjetivos, profundos e emocionais.

2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO

Princípios são padrões de conduta a serem seguidos, fundamentos e características que servem como base para interpretação ou compreensão de determinado assunto.

Conforme Tartuce (2018, p. 213), No nível normativo, a relevância desses princípios foi amplamente reconhecida. O CPC / 2015 apontou que no art. 166. Os princípios orientadores da mediação e mediação judiciária são independência,

imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade e oralidade, informalidade e decisão informada.

Entre os princípios que regem a conciliação tem-se:

- 1) Princípio da independência: Esse princípio diz respeito à atuação dos conciliadores, sendo que eles devem atuar de forma independente, sem sofrer restrição, coação ou subordinação, assegurando assim maior autonomia nos acordos.
- 2) Princípio da imparcialidade: O conciliador deverá manter um distanciamento das partes, não podendo ter nenhum tipo de envolvimento anterior com os litigantes, podendo ser arguido suspeição ou impedimento contra o conciliador que violar esse princípio.
- 3) Princípio da isonomia: Esse princípio deriva do princípio da imparcialidade, na qual o conciliador deverá tratar as partes de forma igual, se qualquer preferência ou distinção quanto à sexo, cor, religião, capacidade financeira e etc.
- 4) Princípio da autonomia da vontade: O intuito da conciliação é fazer com que as partes cheguem a um acordo. As especificações e as regras do procedimento conciliatório deverá atender a autonomia da vontade das partes. (TEODORO JÚNIOR, 2017, p. 575).

Pelo princípio da independência o conciliador deve agir de forma independente, sem sofrer coações, restrições ou impedimentos, podendo atuar livremente na conciliação. Quanto ao princípio da imparcialidade, diz respeito ao distanciamento que o conciliador deve ter das partes, devendo agir de forma neutra durante toda a conciliação.

Todavia, nada impede de o conciliador dar alternativas para melhor resolução dos conflitos, aplicando diversas técnicas visando estabelecer um cenário viável a autocomposição, não afetando o dever de imparcialidade.

O princípio da autonomia das vontades diz respeito ao direito das partes decidirem sobre as regras, formas e o resultado do acordo celebrado entre elas.

- 5) Princípio da busca do consenso: Tal princípio visa evitar a adversariedade entre as partes, fazendo com que as partes busquem um consenso de forma a solucionar os conflitos de forma pacífica.
- 6) Princípio da confidencialidade: Diz respeito ao sigilo sobre as informações no curso do procedimento. Esse sigilo deve ser mantido não apenas pelas partes, como também pelo conciliador, que não poderão expor ou depor sobre informações que tiverem conhecimento através da atuação no processo.
- 7) Princípio da oralidade: A audiência de conciliação será sempre oral, preservando a comunicação entre as partes e o conciliador, que promoverá a restauração do diálogo entre as partes.
- 8) Princípio da informalidade: Na conciliação não existem regras preexistentes, fazendo com que as audiências sejam informais, sendo as normas decididas pelas partes. (TEODORO JÚNIOR, 2017, p. 575-576).

O princípio da confidencialidade deve ser obedecido para que seja garantido o sigilo durante as sessões de conciliação, pois não é permitido que as informações produzidas durante a audiência de conciliação sejam reveladas em outros processos.

O princípio da informalidade é importante no sentido de promover uma conversa mais informal e sem regras exageradas, proporcionando uma maior descontração e flexibilidade para facilitar o diálogo entre as partes envolvidas objetivando uma melhor negociação entre os sujeitos.

Segundo Teodoro Júnior (2017), conforme o princípio da decisão informada, as partes têm o direito de obter informações sobre seus direitos e alternativas acordadas. O acordo deve conter todas as normas e regras acordadas por ambas as partes.

Nas palavras de Tartuce (2018, p. 219), O princípio da autonomia de vontade e decisão informada é imprescindível, para que os interesses do mecanismo de consenso das partes interessadas não sejam prejudicados; estes devem ser amparados na sua liberdade ao máximo e dispor de informações suficientes para que possam obter resultados satisfatórios. A violação dessas diretrizes costuma ser fatal em termos de credibilidade e até mesmo da utilidade da autoconstrução.

Desta feita, nota-se que é imprescindível que as partes tenham todas as informações necessárias para celebrarem um acordo eficaz e satisfatório.

2.3 DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL E DA PRESENÇA DE ADVOGADO

Sabe-se que a conciliação é uma forma de facilitar o acesso à justiça e conforme o NCPC/2015, a conciliação deve ser promovida a qualquer tempo, por isso há a hipótese de ser realizada antes mesmo do início do processo, que é a chamada conciliação pré-processual.

Essa modalidade acontece quando a ação é passível de autocomposição, com isso é realizada a conciliação no objetivo de instaurar acordos, e posteriormente os termos serão encaminhados ao juiz que realizará a homologação.

A respeito da conciliação pré-processual, o Conselho Nacional de Justiça tem o seguinte posicionamento:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...] (CAVALCANTE, 2013, *apud* PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02).

Com isso, facilita ainda mais o acesso à justiça, possibilitando um acordo que será mais rápido, antes mesmo de iniciar o processo.

Segundo Araújo (2018, *apud* CALMON, 2013, p. 136), a conciliação pré-processual visa evitar um processo custoso e demorado:

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada no âmbito do Poder Judiciário. Esse é o espaço próprio para o Poder Judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial. Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial. Denomina-se pré-processual porque o processo será instaurado posteriormente exclusivamente para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo (...)

Já a conciliação processual é aquela realizada após o início do processo, que poderá ser efetivada mesmo se já houver sido proposta anteriormente, conforme art. 359, do NCPD (BRASIL, 2015): “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

A diferença entre conciliação pré-processual e processual é que na conciliação pré-processual a ação não foi instaurada, não sendo obrigatório existir um processo para ela ser realizada, já na conciliação processual, o processo já foi instaurado anteriormente.

Sobre a conciliação processual, Araújo (2018, *apud* CALMON, 2013, p. 137) afirma que:

A conciliação processual ocorre concomitantemente ao processo e é desenvolvida no ambiente judicial. Pode ser levada a efeito pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador. A primeira faz parte do procedimento e encontra-se prevista em diversos dispositivos da legislação processual brasileira, desde a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, até o Código de Processo Civil, constantemente atualizado, que sugere a conciliação em todas as fases do processo. A conciliação judicial desenvolvida por conciliador assemelha-se à pré-processual(...)

Todavia, ressalte-se que a conciliação processual não evita o processo. Ademais, tanto na conciliação processual como pré-processual, os advogados exercem o papel de defender os interesses dos clientes, visando um possível acordo entre as partes.

Conforme o NCPC/2015, a presença de advogado é obrigatória nas audiências de conciliação, é o que traz o §9º, do art. 334 do NCPC (BRASIL,2015).

Todavia, sem a presença de advogado, a audiência de conciliação se torna nula, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ACORDO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PARTE RÉ DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O NCPC, em seu art. 334, § 9º, prevê expressamente que, na audiência de conciliação ou de mediação, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Apesar do acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença proferida em audiência de conciliação, a demandada estava desacompanhada de advogado, o que torna nulo o ato processual. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME.
(Apelação Cível, Nº 70082894510, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2020) (TJ-RS - AC: 70082894510 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020).

Nota-se que apesar de haver acordo entre as partes, homologado por sentença, a audiência de conciliação em que não comparecer advogado torna-se nula, sem produzir nenhum efeito.

Todavia, o CNJ (2020) já tomou posicionamento diferente. Por maioria dos votos do plenário, decidiu não ser obrigatória a presença de advogado em conciliações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A decisão foi tomada com base na resolução nº 125/2010, onde traz a permissiva da atuação de advogado, contudo, não tornando tal atuação obrigatória,

conforme art. 11 da resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010): “Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.”

2.4 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO

Desde os primórdios, existem na sociedade relações humanas muitas vezes que são marcadas por práticas oriundas da autotutela, em que a justiça deve ser feita com as próprias mãos, fazendo jus à lei de Talião: “olho por olho” e “dente por dente”, gerando mais conflitos e desestabilizando a sociedade como um todo.

Outra prática também comum é a extrema recorrência ao judiciário para resolução de desavenças, fazendo com que a máquina pública fique cada vez mais atulhado, tornando o processo que já não é tão rápido, mais demorado ainda, evidenciando a “cultura do litígio”.

Na área familiar não é diferente, os casais muitas vezes motivados pelo sentimento de ódio e vingança acabam optando pela violência por conta de questões decorrentes do divórcio, ou então decidem ingressar com uma ação de divórcio litigioso no judiciário, como uma forma de se vingar e verem o quanto antes seus pedidos julgados procedentes.

Todavia, o Estado não tem a capacidade de resolver de forma pacífica todos os litígios, tendo em vista o aumento populacional, fazendo com que as demandas de divórcio litigioso cresçam cada vez mais, com processos que se estendem por anos.

É por essas e outras razões que se faz cada vez mais necessário a busca por alternativas consensuais para resolução desses conflitos decorrentes da convivência humana. Nesse âmbito, a conciliação se mostra como um meio bastante eficaz para a solução pacífica de dissídios. Conforme a Ministra Ellen Gracie (2007, online):

Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio(...)
É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença.

Nessa perspectiva, a conciliação tem se mostrado ferramenta importante para desafogar o judiciário e tem se tornado um dos caminhos mais viáveis para resolução de conflitos decorrentes do divórcio litigioso.

O principal aspecto que faz com que seja tão importante conciliar nas ações de divórcio litigioso é a prevenção de conflitos.

Os benefícios são inúmeros para as partes quando elas optam pela conciliação para resolução do divórcio litigioso. Pois ambas terão uma rápida resolução das controvérsias, evitando maiores desavenças e mantendo uma boa relação entre os envolvidos, retirando o espírito de animosidade entre elas e primando pela boa convivência.

Outro benefício é o restabelecimento da comunicação entre as partes, possibilitando a discussão de questões decorrentes do divórcio litigioso e encontrar saídas para o impasse, fazendo com que as partes pactuam acordos de forma voluntária e que atendam às suas necessidades.

A conciliação também é importante no divórcio litigioso para a instauração da pacificação social, abandonando a “cultura do litígio” e intensificando a “cultura da paz”. Segundo Tartuce (2018, p. 245):

Pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias. Não se trata, porém, de tarefa simples; por envolver o alcance de um estado de espírito humano, pacificar abrange aspectos não apenas jurídicos, mas sobretudo psicológicos e sociológicos.

Ou seja, para a promoção dessa pacificação, faz-se necessário a mudança de mentalidade da sociedade, que deverá abrir espaço para formas mais pacíficas e eficazes de resolver os dissídios. Nessa linha de pensamento, a Ministra Ellen Gracie (2007, online) afirma que:

É necessário que os agentes envolvidos - magistrados, promotores, advogados, defensores e principalmente as próprias partes - promovam profunda alteração de mentalidade e adotem a disposição de modificar condutas consolidadas por longos anos de atuação com foco na litigiosidade.

Outrossim, sabe-se que a sociedade necessita de formas de resolução de conflitos, e com o passar dos anos a conciliação vem buscando atender essas necessidades, prevenindo conflitos, resolvendo controvérsias de forma pacífica restabelecendo a comunicação entre as partes, buscando manter uma boa relação entre as partes e promovendo a cultura da pacificação social na sociedade, se mostrando como o caminho mais eficaz para o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente.

3 AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE PARACURU/CE

3.1 A CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

No art. 1.571 do Código Civil (BRASIL, 2002) elencam-se as formas de dissolução da sociedade conjugal, entre elas o divórcio:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I – pela morte de um dos cônjuges;
II – pela nulidade ou anulação do casamento;
III – pela separação judicial;
IV – pelo divórcio.

O divórcio pode se dar de duas formas: litigiosa ou amigável. Entende-se por divórcio amigável, quando não há litígio e as partes entram em acordo, já no divórcio litigioso existe um litígio entre as partes, que não conseguem decidir as questões relativas ao divórcio de forma consensual, é o fim do casamento de forma não-amigável.

Todavia, para dar entrada em uma ação de divórcio, seja litigioso ou consensual, as partes tinham que estar previamente separadas judicialmente pelo período de 1 (um) ano, fato que foi alterado a partir da Emenda Constitucional nº66/2010⁴, que alterou o artigo 226, §6º da CF(BRASIL,1988).⁵

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988, em destaque Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

⁵ Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Assim, tornou-se possível entrar com ação de divórcio a qualquer tempo e por qualquer das partes, sem precisar haver prévia separação judicial. Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 60) afirmam que:

o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação [...].

Ademais, nas ações de divórcio litigioso, que são caracterizadas pela presença de litígio, a conciliação é instrumento de pacificação social, sendo ferramenta importante para resolver litígios que podem ser evitados através de um acordo entre as partes durante a audiência de conciliação.

Com o advento do NCPC/2015, tornou-se obrigatória a audiência de conciliação, envolvendo também as ações de divórcio. Todavia, se tal audiência não for realizada, caracteriza o cerceamento da defesa, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso concreto em que se faz imperiosa a realização de audiência de conciliação, nos termos dos arts. 6º e 13, ambos da Lei nº 5.478/68. Precedentes desta Corte. 2. Desconstituição da sentença. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70076295245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - AC: 70076295245 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/01/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2018).

Vislumbra-se que a conciliação nas ações de divórcio litigioso nada mais é do que a tentativa de restabelecer o diálogo entre as partes, objetivando a resolução do litígio.

No primeiro momento, o advogado realiza a propositura da ação, e se a petição inicial atender aos requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz logo designará audiência de conciliação.

Autor e réu serão devidamente intimados da audiência, todavia, ambos deverão justificar expressamente o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, pois a ausência de forma injustificada é considerada ato atentatório á dignidade da justiça, é o que traz o art. 334, §8º do NCPC(BRASIL,2015):

Art. 334.(...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Durante a audiência de conciliação, que será composta pelas partes, conciliador e respectivos advogados, o conciliador usará meios para tentar aproximar as partes à realização de um acordo. Após a realização do acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença. Maria Berenice Dias (2016, p. 89) afirma que:

Nas ações de família, deve o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC 694). A audiência de mediação e conciliação pode dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (CPC 696).

A audiência de conciliação poderá acontecer a qualquer tempo durante o processo de divórcio litigioso e poderá ser quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar dois meses da data da primeira sessão. Outrossim, a pauta da audiência deverá respeitar o intervalo de pelo menor vinte minutos entre o início de uma audiência e o início da outra.

3.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE PARACURU/CE

A presente pesquisa foi realizada por meio da coleta de dados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), onde foram filtrados inicialmente todos os processos de divórcio consensuais que estavam em tramitação desde o ano de 2015 a 2019 e litigiosos em tramitação entre os anos de 2015 a 2021. Em pó, separou-se os processos de divórcio litigioso em que houve audiência de conciliação.

Por conseguinte, foi analisado quantos acordos houveram nas audiências de conciliação nas ações de divórcio litigioso e a eficiência das audiências de conciliação nessas ações.

Na sequência também foram analisadas outras ações em andamento como alimentos e guarda e a porcentagem de ações que foi realizada audiência de conciliação, afim de tornar possível um comparativo estatístico.

No município de Paracuru, os resultados obtidos com as audiências de conciliação nos últimos 5 anos vêm sendo satisfatórios. A título de exemplo, destacam-se os dados da tabela 1:

TABELA 1 – EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIVÓRCIOS LITIGIOSOS EM NÚMEROS						
	ANO					TOTAL
	2015	2016	2017	2018	2019	
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	6	11	8	10	8	62
ACORDOS	3	9	7	10	4	45
EFICIÊNCIA (%)	50	81,8	87,5	100	50	72,58

Fonte: Adaptado do Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau – SAJPG-CE

No ano de 2015, das 114 audiências de conciliação realizadas, 6 foram referentes a divórcio litigioso, resultando 50% dessas audiências em acordos.

Em 2016, das 143 audiências de conciliação realizadas, 11 foram de divórcio litigioso, resultando em um total de 81,82% em acordos.

Já em 2017, foram realizadas 78 audiências de conciliação, sendo 8 delas de divórcio litigioso, tendo como resultado 87,5% de acordos.

A pesquisa referente ao ano de 2018 revela que foram realizadas 124 audiências de conciliação, sendo 10 delas referentes à divórcio litigioso, na qual em 100% foram obtidos acordos.

Sobretudo, no ano de 2019, foram realizadas 118 audiências de conciliação, sendo 9 delas audiências de conciliação referente à divórcio litigioso, na qual em 77,78% foram obtidos acordos.

Das questões decorrentes do divórcio litigioso, como por exemplo, alimentos, tivemos no ano de 2015, o total de 26 audiências de conciliação realizadas, e em 2016, 19 audiências, em 2017, 27 audiências, em 2018, 58 audiências, e em 2019, o total de 48 audiências de conciliação, conforme se vê na tabela 2:

TABELA 2 – CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS EM PARACURU

CLASSE	ANO					TOTAL GERAL 2015/2019	PARTICIPAÇÃO
	2015	2016	2017	2018	2019		
ALIMENTOS	23	17	26	60	47	173	73%
GUARDA	1	0	2	7	6	16	7%
DIVÓRCIO (LITIGIOSO/CONSENSUAL)	7	11	8	10	13	49	21%
TOTAL	31	28	36	77	66	238	100%

Fonte: Adaptada do Sistema de Automação da Justiça –SAJPG-CE

Percebe-se na tabela acima que dentre os procedimentos analisados a demanda de ações de alimentos sem dúvida, são as que predominam na Comarca de Paracuru, o que nos remete aos aspectos sociais e culturais deste Município.

Costumaz a relação se darem tão somente pela união estável dos casais no município de Paracuru. Logo, se explica o maior quantitativo de ação de alimentos quando comparados ao divórcio litigioso.

Sabe-se que no ano de 2020, houveram várias alterações no regime de trabalho do judiciário, tendo em vista o vírus que assolou o mundo, a covid-19, influenciando diretamente na forma de realização das audiências, inclusive nas audiências conciliatórias, como podemos observar por meio dos dados a seguir:

TABELA 3 – ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2019-2021

<i>DIVÓRCIOS LITIGIOSOS EM NÚMEROS</i>				
ANO	2019	2020	2021	TOTAL
REALIZADAS	8	3	16	27
ACORDOS	4	1	11	16
(% EFICIÊNCIA)	50	33,33	68,75	59,26

Fonte: Adaptado do Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau – SAJPG-CE

Tomando por base a tabela acima, extrai-se que houve uma diminuição no número de audiências de conciliação de acordos realizados nas ações de divórcio litigioso nos anos de 2019 e 2020 em relação aos anos anteriores.

Tal fato se deu principalmente por conta do período de pandemia, onde não se sabia ao certo como iriam funcionar as audiências, já que estava suspenso o

trabalho presencial sendo substituído pelo remoto por tempo indefinido e toda a população teve que se adaptar a nova forma de realização das audiências e às tecnologias.

Ademais, várias portarias, decretos e resoluções foram sancionados afim de adaptar o trabalho a realidade vivida durante a pandemia, procurando respeitar o isolamento social e dar continuidade às atividades sem pôr em risco a vida da população.

Um dos diversos atos foi a Portaria nº 640/2020 que regulamentou o procedimento para a realização de audiências durante a pandemia, senão vejamos em alguns trechos:

Art. 1.º Autorizar, a partir do dia 1º de maio de 2020, durante o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consoante Resolução nº 314, do CNJ, e, até que sobrevenha solução definitiva, a realização de audiências por meio de videoconferência, no âmbito do 1.º Grau do Poder Judiciário do Estado do Ceará, principalmente em processos criminais com réu preso, representações da Infância e Juventude e audiências de conciliação, excluindo no último caso os CEJUSCs com regulamentação própria.

Art. 2.º Instituir o sistema Webex-Cisco, como plataforma padrão para realização de audiências por videoconferência no Estado do Ceará durante os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não excluindo a possibilidade de utilização de outros sistemas equivalentes, nos termos do parágrafo segundo, do art. 6.º, da Resolução nº 314 do CNJ” (CEARÁ, 2020, online).

Percebe-se que as audiências de conciliação também passaram a ser feitas de forma remota durante a pandemia. Como este, tantos outros atos foram sancionados visando regulamentar às atividades durante o período, totalizando 35 atos normativos no ano de 2020 e 24 atos até 08 de outubro do ano de 2021.

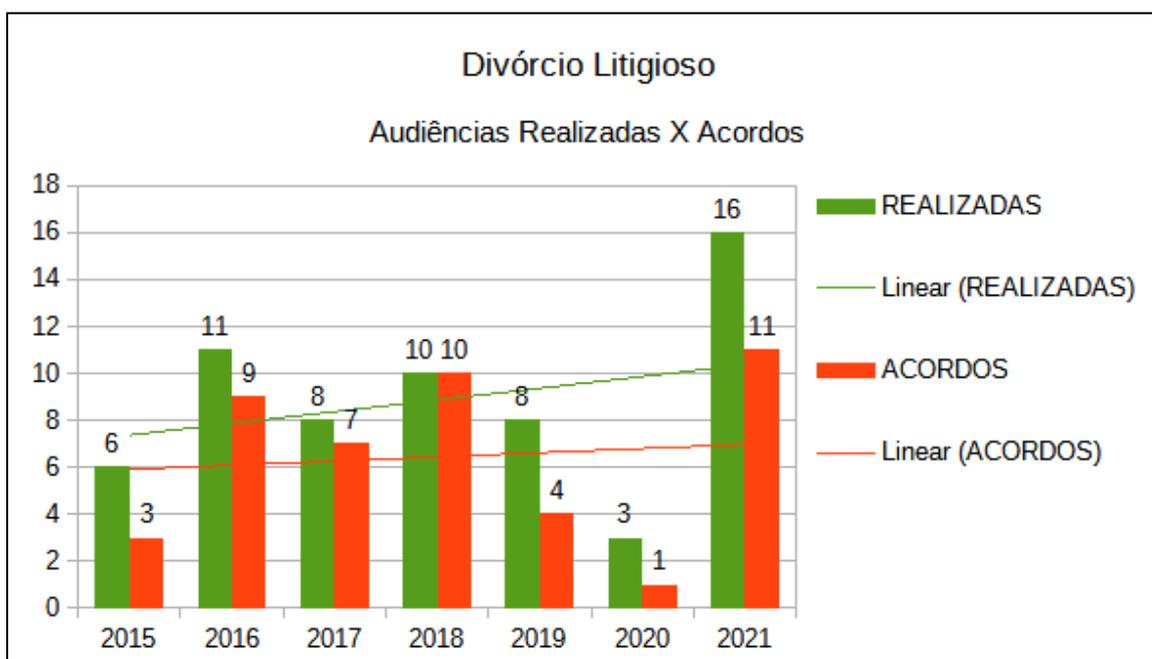
Durante a pandemia foi adotado o regime de teletrabalho e as audiências de conciliação foram realizadas virtualmente, por meio de aplicativos como o Webex, Microsoft entre outros.

Tal situação teve seus prós e contras, por um lado as pessoas se manteriam no conforto de suas casas de certa forma protegidas do vírus, sem expor suas vidas em risco, por outro lado algumas pessoas não tinham acesso á internet ou aparelhos eletrônicos, e outras mesmo tendo acesso apresentaram dificuldades em manusear as ferramentas, dificultando assim o acesso às audiências.

Em meio a essa transição, houve uma busca menor por conciliações, tanto pela desinformação de como seria, como também pela falta de habilidade para manusear as ferramentas tecnológicas para acesso às audiências.

Todavia, mesmo mediante os percalços, no ano de 2021, conforme gráfico a seguir, percebe-se que houve um avanço e um crescimento no número de audiências e acordos com o retorno gradativo das atividades presenciais:

GRÁFICO 1 – TENDÊNCIA DE AUDIÊNCIAS E ACORDOS



Fonte: Adaptado do Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau – SAJPG-CE

Em que pese o período de isolamento social e regime de teletrabalho, vislumbra-se que o judiciário continuou trabalhando em prol da paz social, da resolução de conflitos de forma célere e pacífica trazendo resultados benéficos para os habitantes de Paracuru.

Por meio da análise foi possível a transformação dos números em dados, ou seja, houve a possibilidade de concluirmos alguns aspectos importantes, como por exemplo, vislumbra-se que as conciliações no divórcio litigioso com o passar dos anos não segue um padrão crescente de acordos. Ainda assim, as conciliações realizadas representam uma boa fatia de todas as audiências realizadas no decorrer dos últimos anos, pois representam 21% de todas as audiências conciliatórias na Comarca de Paracuru.

Ficou constatado que no município de Paracuru há mais realização de audiências de conciliação nas ações de alimentos, visto que há um número predominante de ações nessa área, como também que nas audiências de conciliação realizadas nas ações de divórcio litigioso há um número expressivo de acordos, tendo em vista a quantidade de audiências de conciliação nessas ações.

A partir do presente trabalho foi possível constatar também que no município de Paracuru não existem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), método utilizado para resolver conflitos de forma célere. Nesses Centros as partes ingressam com uma reclamação e marcam data para realização de audiência visando a celebração de um acordo que se porventura for formalizado pelas partes, será posteriormente proferida sentença homologatória por um juiz coordenador do Cejusc.

Com implementação dos Cejuscs no município de Paracuru seria ampliada a eficiência na resolução de dissídios no município, reduzindo a mora nas tramitações processuais, ampliando o acesso à justiça.

Outrossim, também pôde se auferir que não há realização de audiências de mediação no município de Paracuru, método que visa resolver conflitos evitando processos demorados e novas controvérsias entre as partes, buscando o restabelecimento das relações anteriores.

Seria de grande valia para o município a implementação de Cejuscs e da mediação, métodos que estimulariam a autocomposição entre as partes, principalmente nas ações de divórcio litigioso, como também resultariam em uma maior fluidez no trâmite processual e no acesso à justiça.

Ressalte-se também que apesar dos números referentes às audiências de conciliação no divórcio não serem vultuosos, é possível vislumbrar uma constância nas conciliações no município de Paracuru.

Todavia, em que pese a conciliação ser uma realidade e facilitar o acesso à justiça, ainda poderia ser mais aderida pelas partes para resolução dos conflitos, visto que ainda impera em uma parcela da sociedade a cultura do litígio.

Visando solucionar o problema, no decorrer dos anos, a justiça brasileira vem buscando promover a conciliação como instrumento de pacificação social, utilizando de acordos e meios pacíficos para restaurar o diálogo entre as pessoas e buscando

o consenso de forma não-violenta, diminuindo assim a demanda do judiciário, sobretudo, no Município de Paracuru não é diferente, tem se incentivado a prática da conciliação por meio da Semana da Conciliação que acontece geralmente entre os meses de novembro de dezembro.

Outrossim, apesar de ser um Município com poucos habitantes, mesmo assim percebe-se resultados satisfatórios, quanto à eficiência da conciliação, resultados esses comprovados na tabela 1 do presente trabalho, o que reitera a tendência a melhorar nos anos vindouros.

Contudo, sabe-se que a sociedade necessita de formas de resolução de conflitos, e com o passar dos anos a conciliação vem buscando atender essas necessidades, prevenindo conflitos, resolvendo controvérsias de forma pacífica, restabelecendo a comunicação entre as partes, buscando manter uma boa relação entre as partes e promovendo a cultura da pacificação social na sociedade, se mostrando como o caminho mais eficaz para o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo do instituto da conciliação no âmbito do divórcio litigioso, através de análises jurisprudenciais, doutrinárias e pesquisa científica sobre o tema, pode-se chegar a algumas conclusões.

Conforme o desenrolar do estudo, percebe-se que a conciliação não é algo recente, apenas foi destacada a sua importância com o advento do NCPC/2015, mas sua origem é bem mais remota, sendo no decorrer dos anos cada vez mais utilizada e difundida na sociedade.

A conciliação ganha espaço em várias legislações, como também na Carta Magna de 1988, sendo uma ferramenta que possibilita o acesso à justiça de forma mais segura, célere e satisfatória.

Nas ações de divórcio litigioso, a conciliação é ferramenta hábil, prevenindo conflitos, resolvendo controvérsias de forma pacífica, restabelecendo a comunicação entre as partes, buscando manter uma boa relação entre as partes e promovendo a

cultura da pacificação social na sociedade, se mostrando como o caminho mais eficaz para o acesso à justiça.

Dada à importância da conciliação, pode-se vislumbrar a importância também do conciliador, terceiro imparcial que é responsável por buscar promover a comunicação entre as partes de forma pacífica, dar alternativas e formas de como resolver os conflitos de forma mais célere e que atenda às necessidades das partes, como também estimular as partes para realização de um acordo.

No decorrer do estudo, percebeu-se também que a promoção da conciliação é dever do Estado, dos advogados, defensores, juízes, defensores, membros do MP. Ou seja, não apenas o conciliador é responsável por estimular a conciliação.

Averiguou-se também que a conciliação no divórcio litigioso não afasta a necessidade de atuação do advogado. Pois o NCPC/2015 traz a importância da participação do advogado na conciliação, sendo figura imprescindível para a obtenção de um acordo justo e eficaz.

Ainda sobre a conciliação no âmbito do divórcio litigioso, existe jurisprudência corroborando com a importância da realização de tal audiência, sob pena de estar caracterizado o cerceamento de defesa. Todavia, não se pode esquecer que a conciliação nas ações de divórcio litigioso contribui para uma justiça mais acessível, rompendo com a “cultura do litígio”, trazendo uma nova mentalidade para a sociedade, promovendo a cultura da pacificação social, através do consenso e do diálogo entre as partes.

Outrossim, na comarca de Paracuru, a audiência de conciliação nas ações de divórcio litigioso vem trazendo resultado significativo para resolução pacífica de divergências e instauração de acordos, mantendo uma boa relação entre os envolvidos e contribuindo para o desafogamento da demanda judiciária.

Então, apesar de a conciliação não ser capaz de resolver todos os conflitos existentes na sociedade decorrentes do divórcio litigioso, é evidente que ela é o meio mais adequado de solucionar litígio, pois é uma ferramenta importante para promover o diálogo e a pacificação social em meio à uma sociedade de tantas brigas e desavenças decorrentes do convívio humano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna D' Angelo. **O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos - Unipac, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5961. Acesso em: 19 jul. 2020.

ARAUJO, Fabiana Abreu. **Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**. 2018. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27617153_MEDIACAO_E_CONCILIACAO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 0700781-85.2019.8.07.0020 DF 0700781-85.2019.8.07.0020. Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, DF, 22 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/883680392/7007818520198070020-df-0700781-8520198070020?ref=serp>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082894510. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2020. Porto Alegre, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805385389/apelacao-civel-ac-70082894510-rs/inteiro-teor-805385401?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA. MARCO BUZZI. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1531131 AC 2015/0091321-6. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988945/recurso-especial-resp-1531131-ac-2015-0091321-6?ref=serp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CALMON, Petronio, 1958 - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARDOSO, Bruno. **5 motivos para evitar o divórcio litigioso**. 2019. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/742105019/5-motivos-para-evitar-o-divorcio-litigioso>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de Novembro de 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.304.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 32.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Viga. **O Novo Divórcio**. 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=AjpnDwAAQBAJ&pg=PT69&lpg=#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRACIE, Ministra Ellen. Conversar faz diferença. **Correio Braziliense**. Brasília, p. 1-2. 03 dez. 2007. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Conversar-faz-diferenca---Ministra-Ellen-Gracie.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017. p.16.

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Conciliar – O que é conciliação?** Disponível em: <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>. Acesso em: 18 set. de 2006.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O Procedimento das Ações de Família (De Jurisdição Contenciosa e Voluntária) no CPC/2015. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, p. 63-86, dez. 2016.

REDAÇÃO MIGALHAS. **CNJ: presença de advogados em mediação ou conciliação não é obrigatória**. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/290659/cnj-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao-nao-e-obrigatoria>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - "Recurso Cível": 71008931081 RS - Inteiro Teor. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777157590/recurso-civel-71008931081-rs/inteiro-teor-777157599?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 jul. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. A autocomposição nas relações de família. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 1, n. 5, p. 51-74, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/336/192>. Acesso em: 06 nov. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido; PATTO, Belmiro Jorge. A arbitragem como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no contexto do direito da família: ampliação do acesso à justiça nas hipóteses de separação e divórcio litigiosos. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 5214-5243.

SANTOS, Arlison Carlos Silva; ALEXANDRE, Maira Regina de Carvalho. A eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos nas demandas de divórcio judicial/dissolução de união estável, com o advento do CPC/2015. **Revista Científica Educandi & Civitas**, Augustinópolis, v. 2, n. 2, p. 1-14, dez. 2019. Semestral. Disponível em: <https://educandiecivitas.openjournalsolutions.com.br/index.php/educandiecivitas/article/view/32/16>. Acesso em: 06 nov. 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, André Pagani de. **O poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/267878/o-poder-dever-do-juiz-de-tentar-conciliar-as-partes>. Acesso em: 19 jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Encaminhamento consensual das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. p.70.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume 1**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.153.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Estado). Portaria, de 21 de abril de 2020. Fortaleza, CE, n. 640, p. 4-5. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2361&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 20 nov. 2021.